



MPPR
Ministério Público do Paraná

**Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Recursos Criminais**

Agravo Interno Crime n. 0024317-36.2026.8.16.0000

Agravantes: Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná

**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator
Colenda 2ª Câmara Criminal**

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, por meio de sua Coordenadoria de Recursos Criminais, vem oferecer

RESPOSTA AO AGRAVO INTERNO

interposto pela Defesa de **EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA** contra a decisão monocrática que deferiu o pedido liminar da medida cautelar inominada apresentada pelo Ministério Público.

1. CONTEXTO RECURSAL E ANTECEDENTES PROCESSUAIS

Cuida-se de agravo interno manejado pela Defesa de **EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA** em face da decisão monocrática de mov. 9.1 (autos n. 0016129-54.2026.8.16.000), que deferiu o pedido liminar em medida cautelar inominada pleiteado pelo Ministério Público.

Nas razões do agravo interno, a Defesa afirma, em síntese, a necessidade de revogação da medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas dos réus.

É, em síntese, o relatório.





MPPR
Ministério Público do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Recursos Criminais

2. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

O agravo interno manejado pela Defesa de **EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA**, não obstante deva ser conhecido, **não comporta provimento.**

De partida, cumpre ressaltar os fundamentos utilizados pelo d. 1º Vice-Presidente na decisão agravada:

Assim, assentada a possibilidade da concessão de medida cautelar inominada para fins de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, há necessidade de análise da presença de dois pressupostos: fumes boni iuris e periculum in mora.

E, da análise dos autos extrai-se, não obstante a argumentação apresentada pelo Magistrado, na decisão de mov. 246.1 dos autos 0008332-36.2025.8.16.0170, que tais pressupostos ainda se fazem presentes.

E isso, porque, segundo se extrai dos autos, os réus solicitaram a vantagem indevida nas dependências da Câmara de Vereadores, com negociações na “honrada mesa da presidência”.

O comportamento e falas (transcrição nos autos), reforçam a livre utilização do local público para coagir e persuadir não apenas a vítima, mas os demais vereadores, utilizando-se de sua força política para interferir no processo legislativo, atendendo ao seu próprio interesse, em detrimento da coletividade, utilizando expressões como: “Os outros vai dar por unanimidade, vai dar dezenove votos pra vocês. Porque os outros vem tudo de arrasto pra gente” “E nós vamos estar aqui mais quatro anos”.

Ressalte-se que a influência e o poder de persuasão dos réus sobre os demais vereadores foram elementos centrais na dinâmica delitiva, assegurando à vítima a aprovação de projeto de lei condicionada ao pagamento de propina a eles.

Neste sentido, identifica-se a clara afirmação dos réus de que podem persuadir e manipular demais parlamentares utilizando-se de sua influência, com o objetivo de angariar votos para viabilizar a aprovação por unanimidade de projetos de lei. Os réus buscam coagir a vítima por terem “parceiros”, “pessoas chaves”, que fariam os demais votos virem “de arrasto”, de forma que sequer haveria discussão do referido Projeto de Lei.

A mais, narram que a sua influência no cenário político no interior da Câmara de Vereadores não estaria contida apenas no ano de 2024, em que ocorreu a





MPPR
Ministério Público do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Recursos Criminais

solicitação da vantagem indevida, mas para os próximos quatro anos para que foram eleitos (mandato de 2025/2028).

Dito isso, **entendo que deve ser deferida a liminar na presente tutela cautelar criminal, atribuindo-se efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170, para o fim de determinar imediatamente a suspensão cautelar do exercício de função pública de Vereador dos réus EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, medida prevista no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. (mov. 9.1 – autos n. 0016129-54.2026.8.16.0000 – grifo nosso).**

Nota-se que o d. 1º Vice-Presidente deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, por entender pela existência dos requisitos ensejadores da medida.

Com efeito, a decisão agravada está em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido de que a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito depende, conjuntamente, da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juri* – o que se verifica *in casu*.

Veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691 DO STF. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. **EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESE PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO. LICITUDE DO DECRETO. ORDEM DENEGADA

1. A análise da presente impetração indica se tratar de expediente manejado em face de "decisum" liminar havido em segunda instância, a indicar que o juízo a ser realizado perante este Superior Tribunal de Justiça há de se restringir à possível constatação de teratologia ou evidente ilegalidade.





MPPR
Ministério Público do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Recursos Criminais

2. Ademais, há de se pontuar que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

3. **Não há de se falar em teratologia ou flagrante ilicitude de ordem processual na decisão recorrida, haja vista a possibilidade, em abstrato, de concessão de efeito suspensivo ativo em hipóteses de medida cautelar antecedente a recurso em sentido estrito.** (...) (HC n. 911.584/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024. - grifo nosso)

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva.**

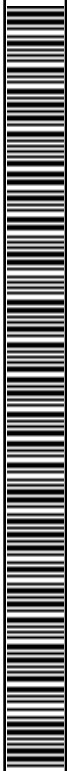
2. Agravo regimental não provido.

(RCD no HC n. 639.912/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021. - grifo nosso)

Deste modo, permanece hígida a conclusão adotada pela d. 1ª Vice-Presidência na decisão monocrática que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito.

Destarte, conclui-se pelo **conhecimento** e **desprovimento** do agravo interno ora analisado.

3. CONCLUSÃO





MPPR
Ministério Público do Paraná

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Recursos Criminais

Com base no exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer o **conhecimento e desprovemento** do agravo regimental interposto pela Defesa de **EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA**.

Curitiba, 10 de março de 2026.

Fábio André Guaragni

Procurador de Justiça

